CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 53 E/2019.

ACRESCE DISPOSITIVOS A ARTIGO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.906, DE 06 DE JUNHO DE 2018, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CONSELHEIRO LAFAIETE – CODEC, E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CONSELHEIRO LAFAIETE – FUNDE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou.

Art. 1º - Os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei Municipal nº 5.906, de 06 de junho de 2018, passa a vigorar acrescidos do inciso VII, com a seguinte redação:

"Art. 5º - ...

(....)

§1º - ...

(...)

VII – um representante da Secretaria Municipal de Defesa Social.

§2º - ...

(...)

VII – um representante da Agência de Promoção de Investimento e Comércio Exterior de Minas Gerais – INDI.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 03 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2019.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores,

A Lei 5.906, de 06 de junho de 2018 dispôs sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Conselheiro Lafaiete - CODEC, órgão colegiado consultivo, deliberativo e de assessoramento do Poder Executivo Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, competindo-lhe a promoção, incentivo, acompanhamento, avaliação, fiscalização e revisão de planos, programas e projetos, relativos à Política Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Sendo competência do CODEC e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico desenvolver as diretrizes para atração de investimentos e busca de intercâmbio permanente com outros órgãos (municipais, estaduais ou federais), organismos internacionais, instituições financeiras, entidades públicas e privadas, visando à execução de politicas municipais.

Considerando que o Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais (INDI) é a agência de promoção de investimentos e comércio exterior de Minas Gerais, sendo uma importante representação no âmbito do desenvolvimento sustentável do Estado.

Considerando que o Instituto propõe que sejam criadas políticas públicas para que seja melhorado o ambiente de negócios em Minas Gerais, solidificando o crescimento econômico e social mineiro, e possuindo objetivo similar ao do conselho mostra-se um importante segmento da sociedade civil para ser incluído como representante do CODEC, podendo contribuir com seus conhecimentos na área.

E para garantir o colegiado do órgão e proporcionalidade na representação do Conselho é necessário inclusão de mais um representante do poder público municipal, conforme se propõe.

Visando uma melhor atuação do CODEC com as inclusões propostas é de interesse público a atualização da legislação municipal nos termos do apresentado.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 04

Submetemos assim a Egrégia Câmara o anexo projeto de lei visando sua discussão e aprovação.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Conselheiro Lafaiete, 03 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 05

Conselheiro Lafaiete, 02 de dezembro de 2019.

Ofício nº: 344/2019/PMCL/PROC

Assunto: Encaminha Projeto de Lei N°____E/2019

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com cordial cumprimento venho através deste encaminhar o seguinte Projeto de Lei para apreciação, discussão e votação, qual seja:

ACRESCE DISPOSITIVOS A ARTIGO DA LEI MUNICIPAL N° 5.906, DE 06 DE JUNHO DE 2018, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CONSELHEIRO LAFAIETE – CODEC, E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CONSELHEIRO LAFAIETE – FUNDE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Renovamos reconhecimentos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

Exm° Senhor Washington Fernando Bandeira
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-03-Dez-2019-17:13-030693-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 06

LEI MUNICIPAL Nº 5.906, DE 06 DE JUNHO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CONSELHEIRO LAFAIETE – CODEC, E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CONSELHEIRO LAFAIETE – FUNDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – CODEC

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Conselheiro Lafaiete - CODEC, órgão colegiado consultivo, deliberativo e de assessoramento do Poder Executivo Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, competindo-lhe a promoção, incentivo, acompanhamento, avaliação, fiscalização e revisão de planos, programas e projetos, relativos à Política Municipal de Desenvolvimento Econômico, bem como a gestão e a fiscalização do FUNDE – Fundo de Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA E ESTRUTURA

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico compete:

I - estabelecer diretrizes, com vistas à geração de emprego e desenvolvimento do Município;

II - identificar e divulgar as potencialidades econômicas do Município, bem como desenvolver as diretrizes para atração de investimentos;

III - buscar o intercâmbio permanente com os demais órgãos municipais, estaduais e federais, organismos internacionais, instituições financeiras, entidades públicas e privadas, visando à execução da política municipal de desenvolvimento;

IV - promover campanhas municipais, conferências, debates, seminários e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico do Município;

V - apoiar ações previstas no planejamento estratégico participativo municipal;

VI - examinar e deliberar sobre a viabilidade de programas ou projetos de desenvolvimento econômico a serem implantados pelo Poder Público Municipal;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 07

VII - estimular o crescimento e desenvolvimento de empresas com atividades no Município;

VIII - receber e analisar os pedidos de enquadramento nos programas de fomento e incentivo do Município, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, formulados pelos interessados;

IX - acompanhar, fiscalizar, avaliar e revisar os planos, programas e projetos de desenvolvimento econômico, especialmente o FUNDE;

X - criar, no âmbito de sua competência e com os recursos disponíveis do FUNDE ou outras fontes, programas ou linhas de crédito de interesse da economia local;

XI - analisar os casos de revisão, suspensão ou revogação de incentivos concedidos;

XII - instituir, quando julgar necessário, câmaras técnicas e grupos temáticos, para realização de estudos, pareceres e análises de matérias específicas, objetivando subsidiar suas decisões;

XIII - contribuir na elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico;

XIV - gerir o Fundo de Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete e fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos;

XV - elaborar o seu regimento interno e encaminhá-lo ao Chefe do Poder Executivo Municipal para a devida aprovação.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico terá a seguinte estrutura:

I - Presidência;

II - Secretaria Executiva;

III - Plenário.

§1º - Integram a Presidência: o Presidente e o Vice-presidente do Conselho.

§2º - A Secretaria Executiva é o órgão de suporte administrativo do CODEC.

§3º - O Plenário é o órgão superior de deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§4º - O Conselho poderá instituir câmaras técnicas em áreas de interesse afins à sua finalidade, e recorrer a técnicos e entidades em assuntos de interesse socioeconômico.

§5º - O Presidente, o Vice-presidente e o Secretário serão eleitos dentre os membros do Conselho, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução, por igual período.

Art. 4º - Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico:

I - coordenar o CODEC;

II - determinar a pauta das reuniões e dirigi-las, orientando os debates e consignando os votos dos conselheiros presentes;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 08

III - submeter à apreciação do plenário os assuntos e propostas que dependam de decisão do Conselho;

IV - resolver as questões de ordem suscitadas no curso das reuniões;

V - emitir voto de qualidade, se necessário;

VI - proclamar o resultado das votações;

VII - prestar informações relativas ao CODEC;

VIII - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho;

IX - representar o Conselho, em juízo e fora dele.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 5º - O CODEC terá sua composição colegiada integrada paritariamente por:

I - 06 (seis) representantes do Poder Público Municipal;

II - 06 (seis) representantes de entidades ou segmentos da sociedade civil.

§1º - Integrarão o CODEC, na qualidade de representantes do Poder Público Municipal:

I - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

II - um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

III - um representante da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Governo e/ou da Secretaria Municipal de Administração;

V - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

VI - um representante da Secretaria Municipal de Cultura.

§2º - Integrarão ao CODEC, na qualidade de representantes de entidades ou segmentos da sociedade civil:

I - um representante da Agência de Desenvolvimento de Conselheiro Lafaiete – ADECOL;

II - um representante da Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de Conselheiro Lafaiete – ACIAS;

III - um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Conselheiro Lafaiete – CDL/CL;

IV - um representante do Sindicato do Comércio Varejista de Conselheiro Lafaiete – SINDCOMÉRCIO;

V - um representante do Sindicato de Produtores Rurais de Conselheiro Lafaiete;

VI - um representante das entidades de educação de ensino superior com atuação no Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 09

§3º - Haverá, para cada membro do CODEC, um suplente, pertencente ao mesmo órgão, entidade ou segmento do titular, sendo vedada a indicação de servidor público municipal de Conselheiro Lafaiete, como representante de entidade ou segmento da sociedade civil.

§ 4º - Os representantes previstos no §1º serão indicados pelos respectivos Secretários Municipais, para aprovação do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º - Para a escolha da primeira composição do Conselho, será feita uma reunião pública, com divulgação da convocação para participação das entidades, organizações e segmentos da sociedade civil, e demais interessados.

§ 6º - Nessa mesma reunião, deverão ser definidos os critérios para as escolhas e, em seguida, procedida a eleição dos representantes previstos no inciso II do caput deste artigo.

§ 7º - As entidades e segmentos da sociedade civil deverão indicar seus representantes e suplentes, com antecedência de 30 (trinta) dias, antes do término do mandato do Conselho/conselheiros e, após, empossados em Assembleia, convocada para esse fim.

Art. 6º - O mandato dos membros do CODEC será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução, por igual período.

Art. 7º - O CODEC terá reuniões ordinárias mensais e poderá reunir-se, extraordinariamente, por convocação da Secretaria Executiva.

§1º - A convocação será precedida da divulgação da pauta.

§2º - As sessões do CODEC são públicas e seus atos amplamente divulgados.

Art. 8º - As deliberações do Conselho serão por decisão da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 9º - Os pronunciamentos do Conselho, sempre que necessário, serão amparados em estudos e/ou pareceres técnicos, os quais poderão ser providos por técnicos do Poder Público Municipal.

Art. 10 - As funções dos membros do CODEC e dos respectivos suplentes, não serão remuneradas, a qualquer título, considerando-se, porém, serviço público relevante, para todos os fins de direito.

Art. 11 - O não comparecimento a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas durante o período de 12 (doze) meses implica em desligamento automático do membro do CODEC, devendo haver sua substituição.

Art. 12 - Uma vez constituído, o CODEC elaborará o seu Regimento Interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias, que deverá ser aprovado por decreto do chefe do Executivo Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 10

CAPÍTULO IV
DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FUNDE, de natureza e individuação contábeis e de duração indeterminada, como instrumento de captação, investimento e aplicação de recursos, e com o objetivo de dar suporte financeiro a projetos de implantação, modernização, expansão e diversificação de Microempreendedor Individual – MEI, de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – EPP, localizadas no Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – Considera-se, para efeitos desta lei, no que se refere a classificação do MEI, das microempresas e Empresas de Pequeno Porte, os critérios definidos na legislação federal.

Art. 14 - São recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FUNDE:

I - as dotações consignadas no orçamento do Município ou decorrentes de créditos adicionais;

II - doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas e projetos de desenvolvimento econômico e social, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete;

III - recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;

IV - dotações diretamente para este Fundo;

V - pelas doações, auxílios, contribuições que lhe venham a ser destinadas;

VI - os retornos relativos ao principal e encargos, de financiamentos que vierem a ser concedidos com recursos do fundo;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 15 - Os recursos do Fundo poderão ser aplicados no desenvolvimento econômico do Município, via empréstimos a serem concedidos para os seguintes setores:

I - indústrias e agroindústrias;

II - turismo e serviços;

III - comércio.

Art. 16 – Os recursos do FUNDE deverão ser mantidos em conta corrente específica, sob a gestão operacional da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 17 – A liberação dos recursos da conta do FUNDE junto à instituição financeira caberá, conjuntamente, ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e ao Prefeito Municipal ou o Secretário da Fazenda, observado o disposto nesta lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 11

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - O disposto nesta Lei, no que necessário será regulamentado por Decreto Municipal.

Art. 19 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 – Ficam revogadas as Leis Municipais números 986, de 19 de dezembro de 1968; 1.676, de 29 de março de 1973 e 3.880, de 07 de março de1996.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2018.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal

Fls. 12

PARECER Nº 005/2020

Projeto de Lei nº 053-E-2019

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Acresce dispositivos a artigo da Lei Municipal nº 5.906, de 06 de junho de 2018, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete – CODEC, e do Fundo de Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete – FUNDE", e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 e 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 11.

É o relatório.

1

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, III), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa, posto tratar de projeto de lei referente à alteração da legislação municipal que trata do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete.

O papel fundamental dos Conselhos consiste em colaborar para a formulação de políticas públicas, auxiliando a autoridade local nas tomadas de decisões, fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 13

municipal cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.

Os Conselhos Municipais constituem prolongamento do Poder Executivo, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos. Não possuem personalidade jurídica, não legislam e nem julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas.

Sob o prisma procedimental, o Projeto de Lei ora em análise originou-se de projeto de autoria do Poder Executivo, o que está em conformidade com a Constituição da República, pois somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de leis que criem, como é o caso, órgãos municipais (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição da República e art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete).

Quanto ao aspecto material propriamente dito, como sabido, os conselhos são instrumento de democratização da gestão pública e, por tal motivo, além da neçessária observância ao princípio da legalidade administrativa, os princípios da representatividade e da legitimidade devem informar a sua composição. Em assim sendo, a observância do princípio da paridade, e consequentemente do postulado da isonomia, é fundamental para a legitimidade de sua atividade consultiva e para a discussão das políticas públicas.

Assim, ao exigirem uma formação com a participação de representantes dos vários segmentos sociais, tornam-se eficazes mecanismos de controle, planejamento, implementação e fiscalização das políticas públicas. Devido à efetividade de suas ações, e por integrar o próprio texto constitucional, atualmente, eles assumem uma importância crescente como núcleos de participação da população, principalmente de setores excluídos, que dessa forma buscam influenciar as decisões governamentais, em nível federal, estadual e municipal.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls. 34

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber Emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

3

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 06 DE FEVEREIRO DE 2020.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 15

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 053-E-2019

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 053-E-2019

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 053-E-2019 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - O art. 5º da Lei Municipal nº 5.906, de 06 de junho de 2018, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º - O CODEC terá sua composição colegiada integrada paritariamente por:

I - 07 (sete) representantes do Poder Público Municipal;

II - 07 (sete) representantes de entidades ou segmentos da sociedade civil.

§1º - Integrarão o CODEC, na qualidade de representantes do Poder Público Municipal:

I - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

II - um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

III - um representante da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Governo e/ou da Secretaria Municipal de Administração;

V - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

VI - um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

VII – um representante da Secretaria Municipal de Defesa Social.

§2º - Integrarão ao CODEC, na qualidade de representantes de entidades ou segmentos da sociedade civil:

I - um representante da Agência de Desenvolvimento de Conselheiro Lafaiete – ADECOL;

II - um representante da Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de Conselheiro Lafaiete – ACIAS;

III - um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Conselheiro Lafaiete – CDL/CL;

IV - um representante do Sindicato do Comércio Varejista de Conselheiro Lafaiete – SINDCOMÉRCIO;

V - um representante do Sindicato de Produtores Rurais de Conselheiro Lafaiete;

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls 16

VI - um representante das entidades de educação de ensino superior com atuação no Município;

VII – um representante da Agência de Promoção de Investimento e Comércio Exterior de Minas Gerais – INDI.

§3º - Haverá, para cada membro do CODEC, um suplente, pertencente ao mesmo órgão, entidade ou segmento do titular, sendo vedada a indicação de servidor público municipal de Conselheiro Lafaiete, como representante de entidade ou segmento da sociedade civil.

§ 4º - Os representantes previstos no §1º serão indicados pelos respectivos Secretários Municipais, para aprovação do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º - Para a escolha da primeira composição do Conselho, será feita uma reunião pública, com divulgação da convocação para participação das entidades, organizações e segmentos da sociedade civil, e demais interessados.

§ 6º - Nessa mesma reunião, deverão ser definidos os critérios para as escolhas e, em seguida, procedida a eleição dos representantes previstos no inciso II do caput deste artigo.

§ 7º - As entidades e segmentos da sociedade civil deverão indicar seus representantes e suplentes, com antecedência de 30 (trinta) dias, antes do término do mandato do Conselho/conselheiros e, após, empossados em Assembleia, convocada para esse fim."

5

CONSELHEIRO LAFAIETE, 06 DE FEVEREIRO DE 2020.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

Comunicado nº 004/2020

11 FEV 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Fls 17

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 053-E-2019	Acresce dispositivos a artigo da Lei Municipal nº 5.906, de 06 de junho de 2018, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete – CODEC, e do Fundo de Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete – FUNDE", e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 001-E-2020	Dispõe sobre o reajuste da Unidade Padrão de Vencimentos – UPV, vencimentos em reais, e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 002/2020	Concede revisão geral anual aos vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e altera os anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009.	Todos os Vereadores
Projeto de Lei 003/2020	Dispõe sobre a revisão dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 5.798, de 7 de julho de 2016.	Todos os Vereadores
Projeto de Lei 004/2020	Dispõe sobre a revisão dos subsídios dos Vereadores do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 5.799, de 7 de julho de 2016.	Todos os Vereadores

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 053-E/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 18

EXPEDIENTE
18 FEV. 2020

PROTOCOLO SAPL 0016/2020

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 053-E/2019 que ***"ACRESCE DISPOSITIVOS A ARTIGO DA LEI MUNICIPAL N.º 5.906, DE 06 DE JUNHO DE 2018, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CONSELHEIRO LAFAIETE-CODEC, E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CONSELHEIRO LAFAIETE – FUNDE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

O projeto de lei em exame tem por escopo acrescentar inciso nos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Lei Municipal n.º 5.906/2018.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos as fls. 03/04, da cópia da Lei Municipal n.º 5.906/2018as fls. 06/11 e do parecer da procuradoria do legislativo as fls. 12/16.

EXPEDIENTE
18 FEV. 2020

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à sua competência e iniciativa, a proposta em tela está amparada pelo artigo 60, III, da Lei Orgânica do Município e pelo artigo 61, § 1º, inciso II, da CRFB/88.

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade acrescentar representantes junto ao CODEC em sua composição e organização, cumprindo assim os princípios da representatividade e da paridade e, ainda, possibilitando agregar mais conhecimentos para a análise dos temas afetos ao CODEC.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-17-Fev-2020-17:09-031187-1/2

Fls 19

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 053-E/2019

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, entendemos que o projeto em questão se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios que impeçam a sua regular tramitação.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE FEVEREIRO DE 2020.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 22

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 053-E/2019

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 053-E-2019

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 053-E-2019 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – O art. 5° da Lei Municipal n° 5.906, de 06 de junho de 2018, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 5º - O CODEC terá sua composição colegiada integrada paritariamente por:

I- 07 (sete) representantes do Poder Público Municipal;

II- 07 (sete) representantes de entidades ou segmentos da sociedade civil.

§ 1º - Integrarão o CODEC, na qualidade de representantes do Poder Público Municipal:

I- um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

II- um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

III- um representante da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente;

IV- um representante da Secretaria Municipal de Governo e/ou da Secretaria Municipal de Administração;

V- um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

VI- um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

VII- um representante da Secretaria Municipal de Defesa Social.

§ 2º - Integrarão o CODEC, na qualidade de representantes de entidades ou segmentos da sociedade civil:

I- um representante da Agência de Desenvolvimento de Conselheiro Lafaiete-ADECOL;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 23

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 053-E/2019

II- um representante da Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de Conselheiro Lafaiete- ACIAS;

III- um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Conselheiro Lafaiete- CDL/CL;

IV- um representante do Sindicato do Comércio Varejista de Conselheiro Lafaiete- SINDCOMÉRCIO;

V- um representante do Sindicato de Produtores Rurais de Conselheiro Lafaiete;

VI- um representante das entidades de educação de ensino superior com atuação no Município;

VII- um representante da Agência de Promoção de Investimento e Comércio Exterior de Minas Gerais- INDI.

§3º - Haverá, para cada membro do CODEC, um suplente, pertencente ao mesmo órgão, entidade ou segmento do titular, sendo vedada a indicação de servidor público municipal de Conselheiro Lafaiete, como representante de entidade ou segmento da sociedade civil.

§ 4º - Os representantes previstos no §1º serão indicados pelos respectivos Secretários Municipais, para aprovação do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º - Para a escolha da primeira composição do Conselho, será feita uma reunião pública, com divulgação da convocação para participação das entidades, organizações e segmentos da sociedade civil, e demais interessados.

§ 6° - Nessa mesma reunião, deverão ser definidos os critérios para as escolhas e, em seguida, procedida a eleição dos representantes previstos no inciso II do caput deste artigo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 22

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 053-E/2019

§ 7º - As entidades e segmentos da sociedade civil deverão indicar seus representantes e suplentes, com antecedência de 30 (trinta) dias, antes do término do mandato do Conselho/conselheiros e, após, empossados em Assembleia, convocada para esse fim."

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE FEVEREIRO DE 2020.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

Câmara Municipal de Conselheiro Lafai

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 007/2020

EXPEDIENTE
FLS 23
19 FEV. 2020

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Darcy José de Souza, Francisco Paulo da Silva e André Luís de Menezes, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 053-E-2019	Acresce dispositivos a artigo da Lei Municipal nº 5.906, de 06 de junho de 2018, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete – CODEC, e do Fundo de Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete – FUNDE", e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 005/2020	Altera o art. 3º da Lei Municipal nº 5.089, de 11 de março de 2009, com redação dada pela Lei nº 5.489, de 13 de março de 2013.	Vereadores João Paul Fernandes Resende, André Luís de Meneze Sandro José dos Santo Washington Fernand Bandeira, Darcy José Souza, Pedro Américo Almeida, Carlos Aparecido da Silva, Div Pereira, Francisco Pau da Silva e José Lúcio Souza Barbosa
Projeto de Lei 008-E-2020	Dá nova redação ao artigo 4º-D da Lei Municipal nº 5.149, de 18 de dezembro de 2009, incluído pelo art. 9º da Lei Municipal nº 6.003, de 26 de dezembro de 2019.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 376
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls.
EXPEDIENTE
19 FEV. 2020

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL
PROJETO DE LEI Nº: 053/2019

RELATÓRIO

De autoria do Executivo, o projeto em epígrafe que " *Acresce dispositivo a artigo da Lei Municipal nº5.906, de 06 de Junho de 2018, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete – CODEC, e do Fundo de Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete – FUNDE" e dá outras providências".*

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, que opinou ser favorável quanto à tramitação do projeto, posto estar revestida de legalidade e Constitucionalidade.

Posteriormente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Legislação, que entendeu estar o projeto de lei apto ao prosseguimento da tramitação, reconhecendo, destarte, legalidade e constitucionalidade ao projeto em questão, com emenda.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, inciso II do Regimento Interno, foi encaminhada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição verifica-se que o Projeto de Lei visa acrescentar representantes junto ao CODEC em sua composição e organização, cumprindo assim os princípios da representatividade e da paridade e, ainda, possibilitando agregar mais conhecimentos para a análise dos temas afetos ao CODEC.

José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que "... *não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo*(CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.)

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL
PROJETO DE LEI Nº: 053/2019

Com relação aos quesitos Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que: "*Há conveniência sempre que o ato interessa, convêm ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo*(...)" (Cf.DireitoAdministrativo,14ªedição,Saraiva,2009,p.97).(Grifonosso).

Não há dúvidas que o presente projeto não há óbice para sua regular tramitação.

Insta salientar que não adentrarei no mérito da legalidade ou constitucionalidade do projeto, tendo vista minha concordância com o cumprimento dos requisitos formais e materiais que fazem possível a continuidade da tramitação do projeto, estando de acordo com os argumentos mencionados no parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da apreciação desta Comissão o Projeto de Lei em apreço deve ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE FEVEREIRO DE 2020.

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADORA FRANCISCO PAULO DA SILVA

VEREADOR ANDRÉ LUÍS DE MENEZES

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-19-Fev-2020-11:58-031218-1/1

EXPEDIENTE
19 FEV. 2020

Comunicado nº 011/2020

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Pedro Américo de Almeida e André Luís de Menezes, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça; e de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 053-E-2019	Acresce dispositivos a artigo da Lei Municipal nº 5.906, de 06 de junho de 2018, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete – CODEC, e do Fundo de Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete – FUNDE", e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 005/2020	Altera o art. 3º da Lei Municipal nº 5.089, de 11 de março de 2009, com redação dada pela Lei nº 5.489, de 13 de março de 2013.	Vereadores João Paulo Fernandes Resende, André Luís de Menezes, Sandro José dos Santos, Washington Fernando Bandeira, Darcy José de Souza, Pedro Américo de Almeida, Carlos Aparecido da Silva, Divino Pereira, Francisco Paulo da Silva e José Lúcio de Souza Barbosa
Projeto de Lei 006/2020	Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Conselheiro Lafaiete para o mandato de 2021 a 2024 e dá outras providências.	Vereadores João Paulo Fernandes Resende, André Luís de Menezes,

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

		Washington Fernando Bandeira, Darcy José de Souza, Pedro Américo de Almeida, Alan Teixeira de Carvalho, Carla Maria Sássi de Miranda, Carlos Aparecido da Silva, Divino Pereira, Francisco Paulo da Silva, José Lúcio de Souza Barbosa e Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 007/2020	Fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Conselheiro Lafaiete para a Legislatura 2021 a 2024.	Vereadores João Paulo Fernandes Resende, André Luís de Menezes, Washington Fernando Bandeira, Darcy José de Souza, Pedro Américo de Almeida, Alan Teixeira de Carvalho, Carla Maria Sássi de Miranda, Carlos Aparecido da Silva, Divino Pereira, Francisco Paulo da Silva, José Lúcio de Souza Barbosa e Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 008-E-2020	Dá nova redação ao artigo 4º-D da Lei Municipal nº 5.149, de 18 de dezembro de 2009, incluído pelo art. 9º da Lei Municipal nº 6.003, de 26 de dezembro de 2019.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls 27

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 053-E-2019.

EXPEDIENTE

10 MAR. 2020

RELATÓRIO

1

O Projeto de Lei nº 053-E-2019, que **"Acresce dispositivos a artigo da Lei Municipal nº 5.906, de 06 de junho de 2018, que "dispõe sobre a criação do conselho municipal de desenvolvimento econômico de Conselheiro Lafaiete - CODEC, e do fundo de desenvolvimento econômico de Conselheiro Lafaiete - FUNDE" e dá outras providências."**, de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto visa alterar os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, especialmente para incluir um representante da Agência de Promoção de Investimento e Comércio Exterior de Minas Gerais – INDI, que, segundo o proponente, agregará e qualificará o mencionado Conselho.

No que compete a esta comissão apreciar, infere-se que o projeto de lei não provoca nenhum impacto orçamentário, na medida em que não cria nem aumenta despesa para o Município, nem interfere no comércio local.

Destarte, não há qualquer óbice de natureza financeira ou comercial para regular tramitação do projeto.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto merece seguir para votação em plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE MARÇO DE 2020.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

VEREADOR ANDRÉ LUIS DE MENEZES

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-09-Mar-2020-16:22-031333-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
28
9

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 053-E-2019

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 053-E-2019, de autoria do Executivo Municipal, que ***"Acresce dispositivos a artigo da Lei Municipal nº 5.906, de 06 de junho de 2018, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete – CODEC, e do Fundo de Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete – FUNDE", e dá outras providências***", deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 053-E-2019

ACRESCE DISPOSITIVOS A ARTIGO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.906, DE 06 DE JUNHO DE 2018, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CONSELHEIRO LAFAIETE – CODEC, E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CONSELHEIRO LAFAIETE – FUNDE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O art. 5º da Lei Municipal nº 5.906, de 06 de junho de 2018, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º - O CODEC terá sua composição colegiada integrada paritariamente por:

I - 07 (sete) representantes do Poder Público Municipal;

II - 07 (sete) representantes de entidades ou segmentos da sociedade civil.

§1º - Integrarão o CODEC, na qualidade de representantes do Poder Público Municipal:

I - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 22

II - um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

III - um representante da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Governo e/ou da Secretaria Municipal de Administração;

V - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

VI - um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

VII – um representante da Secretaria Municipal de Defesa Social.

§2º - Integrarão ao CODEC, na qualidade de representantes de entidades ou segmentos da sociedade civil:

I - um representante da Agência de Desenvolvimento de Conselheiro Lafaiete – ADECOL;

II - um representante da Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de Conselheiro Lafaiete – ACIAS;

III - um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Conselheiro Lafaiete – CDL/CL;

IV - um representante do Sindicato do Comércio Varejista de Conselheiro Lafaiete – SINDCOMÉRCIO;

V - um representante do Sindicato de Produtores Rurais de Conselheiro Lafaiete;

VI - um representante das entidades de educação de ensino superior com atuação no Município;

VII – um representante da Agência de Promoção de Investimento e Comércio Exterior de Minas Gerais – INDI.

§3º - Haverá, para cada membro do CODEC, um suplente, pertencente ao mesmo órgão, entidade ou segmento do titular, sendo vedada a indicação de servidor público municipal de Conselheiro Lafaiete, como representante de entidade ou segmento da sociedade civil.

§ 4º - Os representantes previstos no §1º serão indicados pelos respectivos Secretários Municipais, para aprovação do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º - Para a escolha da primeira composição do Conselho, será feita uma reunião pública, com divulgação da convocação para participação das entidades, organizações e segmentos da sociedade civil, e demais interessados.

§ 6º - Nessa mesma reunião, deverão ser definidos os critérios para as escolhas e, em seguida, procedida a eleição dos representantes previstos no inciso II do caput deste artigo.

§ 7º - As entidades e segmentos da sociedade civil deverão indicar seus representantes e suplentes, com antecedência de 30 (trinta) dias, antes do término do mandato do Conselho/conselheiros e, após, empossados em Assembleia, convocada para esse fim."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
30

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE MARÇO DE 2020.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

PROJETO DE LEI Nº 053-E-2019

ACRESCE DISPOSITIVOS A ARTIGO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.906, DE 06 DE JUNHO DE 2018, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CONSELHEIRO LAFAIETE – CODEC, E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CONSELHEIRO LAFAIETE – FUNDE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O art. 5º da Lei Municipal nº 5.906, de 06 de junho de 2018, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º - O CODEC terá sua composição colegiada integrada paritariamente por:

I - 07 (sete) representantes do Poder Público Municipal;

II - 07 (sete) representantes de entidades ou segmentos da sociedade civil.

§1º - Integrarão o CODEC, na qualidade de representantes do Poder Público Municipal:

I - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

II - um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

III - um representante da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Governo e/ou da Secretaria Municipal de Administração;

V - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

VI - um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

VII – um representante da Secretaria Municipal de Defesa Social.

§2º - Integrarão o CODEC, na qualidade de representantes de entidades ou segmentos da sociedade civil:

I - um representante da Agência de Desenvolvimento de Conselheiro Lafaiete – ADECOL;

II - um representante da Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de Conselheiro Lafaiete – ACIAS;

III - um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Conselheiro Lafaiete – CDL/CL;

IV - um representante do Sindicato do Comércio Varejista de Conselheiro Lafaiete – SINDCOMÉRCIO;

V - um representante do Sindicato de Produtores Rurais de Conselheiro Lafaiete;

VI - um representante das entidades de educação de ensino superior com atuação no Município;

VII – um representante da Agência de Promoção de Investimento e Comércio Exterior de Minas Gerais – INDI.

§3º - Haverá, para cada membro do CODEC, um suplente, pertencente ao mesmo órgão, entidade ou segmento do titular, sendo vedada a indicação de servidor público municipal de Conselheiro Lafaiete, como representante de entidade ou segmento da sociedade civil.

§ 4º - Os representantes previstos no §1º serão indicados pelos respectivos Secretários Municipais, para aprovação do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º - Para a escolha da primeira composição do Conselho, será feita uma reunião pública, com divulgação da convocação para participação das entidades, organizações e segmentos da sociedade civil, e demais interessados.

§ 6º - Nessa mesma reunião, deverão ser definidos os critérios para as escolhas e, em seguida, procedida a eleição dos representantes previstos no inciso II do caput deste artigo.

§ 7º - As entidades e segmentos da sociedade civil deverão indicar seus representantes e suplentes, com antecedência de 30 (trinta) dias, antes do término do mandato do Conselho/conselheiros e, após, empossados em Assembleia, convocada para esse fim".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2020.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara -

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- 2º Secretário da Câmara -

/dka/

Impresso por SIMONE 20/03/2020

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

PROCESSO EXTERNO

Nº 3202 / 2020 vol.0

Data de Abertura : 20/03/2020 Hora de Abertura : 14:25

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado	:	CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE
CNPJ	:	19.380.914/0001-53
Endereço	:	RUA ASSIS ANDRADE, 540 , 540 ,
Bairro	:	CENTRO CEP : 36400000
Cidade	:	CONSELHEIRO LAFAIETE UF : MG
Telefone	:	31)37698103 E-mail :
Celular	:	
Encaminhar Para	:	GABINETE DO PREFEITO
Descrição do Processo	:	OFÍCIO 138/2020: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETO DE LEI 053-E-2019)

Vence 14/04

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirolafaiete.mg.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 6.016, DE 06 DE ABRIL DE 2020.

ACRESCE DISPOSITIVOS A ARTIGO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.906, DE 06 DE JUNHO DE 2018, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CONSELHEIRO LAFAIETE – CODEC, E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CONSELHEIRO LAFAIETE – FUNDE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 5º da Lei Municipal nº 5.906, de 06 de junho de 2018, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º - O CODEC terá sua composição colegiada integrada paritariamente por:

I - 07 (sete) representantes do Poder Público Municipal;

II - 07 (sete) representantes de entidades ou segmentos da sociedade civil.

§1º - Integrarão o CODEC, na qualidade de representantes do Poder Público Municipal:

I - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

II - um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

III - um representante da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Governo e/ou da Secretaria Municipal de Administração;

V - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

VI - um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

VII – um representante da Secretaria Municipal de Defesa Social.

§2º - Integrarão o CODEC, na qualidade de representantes de entidades ou segmentos da sociedade civil:

I - um representante da Agência de Desenvolvimento de Conselheiro Lafaiete – ADECOL;

II - um representante da Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de Conselheiro Lafaiete – ACIAS;

III - um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Conselheiro Lafaiete – CDL/CL;

IV - um representante do Sindicato do Comércio Varejista de Conselheiro Lafaiete – SINDCOMÉRCIO;

V - um representante do Sindicato de Produtores Rurais de Conselheiro Lafaiete;

VI - um representante das entidades de educação de ensino superior com atuação no Município;

VII – um representante da Agência de Promoção de Investimento e Comércio Exterior de Minas Gerais – INDI.

§3º - Haverá, para cada membro do CODEC, um suplente, pertencente ao mesmo órgão, entidade ou segmento do titular, sendo vedada a indicação de servidor público municipal de Conselheiro Lafaiete, como representante de entidade ou segmento da sociedade civil.

§ 4º - Os representantes previstos no §1º serão indicados pelos respectivos Secretários Municipais, para aprovação do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º - Para a escolha da primeira composição do Conselho, será feita uma reunião pública, com divulgação da convocação para participação das entidades, organizações e segmentos da sociedade civil, e demais interessados.

§ 6º - Nessa mesma reunião, deverão ser definidos os critérios para as escolhas e, em seguida, procedida a eleição dos representantes previstos no inciso II do caput deste artigo.

§ 7º - As entidades e segmentos da sociedade civil deverão indicar seus representantes e suplentes, com antecedência de 30 (trinta) dias, antes do término do mandato do Conselho/conselheiros e, após, empossados em Assembleia, convocada para esse fim".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2020.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal